



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.723 - GO (2009/0189230-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO
SÍLVIO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA GRACE CURADO E OUTRO
ADVOGADO : LAFAIETE SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO VINCULADA AO PEDIDO E A QUESTÕES EXSURGENTES DA CAUSA DE PEDIR. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Não se mostra 'extra petita' o julgado pelo simples fato de se afastar dos argumentos formulados pelos recorrentes, quando entrega exatamente o que foi pedido, fundando-se em questões ligadas à causa de pedir.

3. O compromisso de compra e venda inviabiliza a pretensão de reivindicar o imóvel alienado, por constituir justo título a justificar a posse daquele que figura como promissário-comprador.

4. A venda de ascendente a descendente configura ato anulável, insuscetível de ter seu vício reconhecido ex officio. Jurisprudência atual desta Corte.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.723 - GO (2009/0189230-6)

AGRAVANTE : YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO
SÍLVIO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA GRACE CURADO E OUTRO
ADVOGADO : LAFAIETE SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO contra decisão desta relatoria que negou seguimento a seu recurso especial

Decidiu-se, na decisão agravada, pela ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional, pela inocorrência de julgamento *extra petita*, bem como por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, repisando as razões postas no especial, pela ocorrência de julgamento fora do pedido; pela nulidade da venda realizada de ascendente para descendente sem anuência dos demais descendentes e pela imprestabilidade do instrumento firmado para a transmissão da propriedade de bem imóvel

Requer a reforma do julgado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.723 - GO (2009/0189230-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

" Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO contra acórdão da Segunda Turma da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Cuidam os autos de ação reivindicatória proposta por YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO em face de GLÓRIA GRACE CURADO E OUTRO, em que se requer seja determinado aos requeridos que retirem do imóvel de propriedade do autor as reses ali postas pelos réus.

O juízo de piso julgou procedente o pedido, ressaltando que o compromisso de compra e venda apresentado pelos réus não teria o condão de comprovar a propriedade, tendo em vista que representa a venda de bens de ascendente para descendente, sem que tenham anuído os demais herdeiros.

Apresentado apelo pelos réus, restou deferido em julgado que guarda a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESSUPOSTOS. POSSE INJUSTA. INOCORRÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ENTABULADO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATO ANULÁVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I- O espólio, a despeito de não gozar de personalidade jurídica, tem reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, sua capacidade de figurar como parte na defesa e na discussão das questões patrimoniais envolvendo a herança, até que seja efetuada a partilha respectiva, devendo, contudo, ser sempre representado pelo inventariante, "ex vi" do disposto no artigo 12, inciso V do CPC.

II - O Compromisso de Compra e Venda de ascendente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descendente, entabulado sob a égide do art. 1. 132, do Código Civil de 1916, sem o consentimento dos demais, é ato anulável, dependendo a declaração de sua invalidade, da iniciativa dos herdeiros nela interessados.

III - O promitente comprador de imóvel, que exerce sobre o mesmo posse justa, não pode dela ser despojado em ação reivindicatória promovida pelo espólio do "de cujus" havido como promitente vendedor, sem a prévia anulação do Compromisso de Compra e Venda materializado no caso.

Reconhecimento da carência de ação que se torna impositivo na espécie.

APELO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fls. 369/370).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados em acórdão ementado às fls. 415/416.

Irresignado, YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorre-se do recurso extremo, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 267, § 3º, 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil; 145, IV, 146, 147, 152, 524 e 1.132 do Código Civil de 1916 e 11, § 1º, 22 e 23 do Decreto-Lei 58/37

Aduz que, (a) "se a decisão de primeira instância já havia julgado nulo o contrato, a sua anulabilidade passou a interessar somente aos recorridos, uma vez que o ato nulo não produz efeito em tempo algum, enquanto o anulável tem eficácia até que seja anulado. Assim, a desconstituição do contrato ao argumento de ser anulável dependeria necessariamente da iniciativa da parte, que nela tinha interesse, no caso, os recorridos" (e-STJ fl. 429) e que "nos termos do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, para que o tribunal possa tomar conhecimento da matéria, no julgamento da apelação, não basta que a parte a tenha simplesmente suscitado nos embargos de declaração, sendo imprescindível que sobre ela tenha havido decisão ou discussão, entendida esta como o debate entre as partes e não a mera alegação unilateral de uma delas" (e-STJ fl. 430); (b) "a venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais descendentes, é presumidamente fraudulenta e, por isso, nula, por preterição de solenidade considerada por lei essencial para sua validade (CC/1916, art. 145, IV)" (e-STJ fl. 432); (c) "o contrato de compromisso de compra e venda pactuado entre Yvone de Pina Curado e os recorridos não constitui instrumento hábil para transmitir direito real aos adquirentes, não só por falta de anuência dos demais herdeiros, como já se demonstrou, mas também por não haver sido registrado" (e-STJ fls. 437/438); (d) "a propositura da ação anulatória como pressuposto para a ação reivindicatória, por não prevista em lei, deixa de configurar impossibilidade jurídica do pedido", destacando que "a tese da exigência da ação anulatória como condição da ação reivindicatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi decidida na sentença, nem discutida no processo. Assim, não poderia ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância" (e-STJ fl. 443) e (e) "a posse baseada no compromisso de compra e venda celebrado com preterição de solenidade legal indispensável, não registrado, não pode prevalecer em face do direito de propriedade que fundamentou o pedido reivindicatório" (e-STJ fl. 447)

Requeru o provimento do recurso especial para anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou reforma para restabelecimento da sentença.

Relatei.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

No que tange à aventada impossibilidade de o tribunal a quo pronunciar-se quanto à nulidade/anulabilidade que incidiria sobre o compromisso de compra e venda entabulado entre a autora da herança e uma de suas descendentes, registre-se que não há norma ou princípio que vede a análise do tema pelo poder judiciário, existindo, em verdade, obrigação de pronunciamento quanto ao tema.

Com efeito, sabendo-se que "a ação reivindicatória submete-se à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório" (REsp 1188676/AC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2011), impunha-se ao tribunal de origem verificar a qualidade da posse exercida pelo réu, assim como o fez o juízo de origem (ao declarar a nulidade da promessa de compra e venda), não se mostrando extra petita o julgado pelo simples fato de afastar-se dos argumentos trazidos pelos recorrentes, quando entrega exatamente o que foi pedido, fundando-se em questões ligadas à causa de pedir.

Na mesmo sentido:

**"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA SUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA. PERDA DO APARELHO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO APARELHO PELA OPERADORA OU, ALTERNATIVAMENTE, A RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM REDUÇÃO, PELA METADE, DA MULTA RESCISÓRIA.

- Não há de se falar em julgamento extra petita quando o acórdão decide sobre matéria versada na causa de pedir e a condenação se atém aos limites objetivos da lide, tampouco quando o Juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados à causa de pedir. Precedentes.

(...)

Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1087783/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2009)

Legítima a manifestação da Corte a quo, cumpre asseverar que a conclusão pela formação do justo título e pela inviabilidade de reconhecimento da nulidade da transferência do bem litigioso encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

Efetivamente, em relação à possibilidade de se discutir a propriedade de bem com base em compromisso de compra e venda, este Tribunal já assentou entendimento no sentido de que tal instrumento inviabiliza a pretensão de reivindicar, por constituir justo título a justificar a posse daquele que figura como promissário-comprador.

A propósito:

"REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO DEFESA. ACOLHIMENTO. POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. JUSTO TÍTULO. BEM DE FAMÍLIA.

– A jurisprudência do STJ reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de venda e compra.

– O bem de família, sobrevivendo mudança ou abandono, é suscetível de usucapião.

– Alegada má-fé dos possuidores, dependente do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 174108/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 24/10/2005, p. 327).

No que pertine ao defeito consistente na venda de ascendente a descendente, assim como assentado na origem, esta Corte manifesta-se pela anulabilidade do ato, impondo-se, portanto, a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento ex officio da irregularidade.

Confira-se:

"DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. ANULABILIDADE. REQUISITOS DA ANULAÇÃO PRESENTES.

1.- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, a alienação feita por ascendente à descendente é, desde o regime originário do Código Civil de 1916 (art. 1132), ato jurídico anulável. Tal orientação veio a se consolidar de modo expresso no novo Código Civil (CC/2002, art. 496).

2.- Além da iniciativa da parte interessada, para a invalidação desse ato de alienação é necessário: a) fato da venda; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; c) falta de consentimento de outros descendentes (CC/1916, art. 1132), d) a configuração de simulação, consistente em doação disfarçada (REsp 476557/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJ 22.3.2004) ou, alternativamente, e) a demonstração de prejuízo (EResp 661858/PR, 2ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Dje 19.12.2008; REsp 752149/AL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª T., 2.10.2010).

3.- No caso concreto estão presentes todos os requisitos para a anulação do ato.

(...)

6.- Decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina subsistente, Recurso Especial improvido.

(REsp 953461/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/06/2011)

"RECURSOS ESPECIAIS. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. MATÉRIA IRRECORRIDA. ATO ANULÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE INFRINGENTES. PERDAS E DANOS.

(...)

4. A venda de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais encerra hipótese de ato anulável, não havendo como falar em matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Tribunal em sede de embargos infringentes.

(...)

7. Recursos especiais não conhecidos"

(REsp 399.574/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 05/04/2010).

Em síntese, o acórdão recorrido está em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência atual desta Corte, impondo-se negar seguimento ao recurso especial". (e-STJ fls. 584/590).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0189230-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.153.723 / GO

Números Origem: 1341515188 200804826069

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO(S)
CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO
RECORRIDO : GLÓRIA GRACE CURADO E OUTRO
ADVOGADO : LAFAIETE SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YVONNE DE PINA CURADO - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO(S)
CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO
AGRAVADO : GLÓRIA GRACE CURADO E OUTRO
ADVOGADO : LAFAIETE SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.